

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 716777

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e Município de Pocrane

Referência: Convênio n. 30.191/2004

Responsáveis: José Elcio Santos Monteze, Eustáquio Dionis, Álvaro de Oliveira Pinto e Marcelo dos Santos Rodrigues

Procurador(es): José Cláudio Sanches Filho - OAB /MG 31335 e João Gabriel Neto CRC 40.517/0-

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONESELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO. PRELIMINAR. PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. INSTAURAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO TARDIAMENTE. PERDA DE MATERIAL BETUMINOSO. DANO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PELO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO

- 1) No presente caso o prazo prescricional foi interrompido em 14/9/2006, com a autuação da Tomada de Contas Especial. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (14/9/2006), o prazo de (08) oito anos transcorreu sem que fosse proferida a decisão de mérito recorrível, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
- 2) Verifica-se a emissão de laudo técnico e instauração de TCE ocorridas tardiamente, como também a não tomada de providências para a devolução, pelo município, da sobra do material não utilizado, em desacordo com o disposto no item 2.1.3 do instrumento, fl. 29, bem como do art. 40 da Lei Complementar nº 33/94 e arts. 1º e 2º da IN nº 01/03.
- 3) O responsável pela entrega da prestação de contas e pela devolução da sobra do material betuminoso é o gestor que recebeu os recursos, conforme se depreende da cláusula sétima do convênio c/c a cláusula segunda do aditivo.
- 4) O Prefeito da gestão de 2005/2008 não encaminhou a Prestação de Contas. No entanto, tomou as medidas necessárias para ressarcir o erário, com a propositura de ação de ressarcimento e comunicou ao DER acerca da sobra do material para devolução, ficando afastada sua responsabilidade.

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 03/09/2015

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, por meio da Portaria nº 2.049/2006, alterada pela Portaria nº 2.084/2006, objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Pocrane, mediante o Convênio nº 30.191/2004, celebrado em 23/06/2004, entre o Departamento supra e o Município de Pocrane, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica que procedeu à análise da TCE, fls. 116/122.

O Relator determinou a intimação do representante legal do DER/MG e a citação do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal responsável pela celebração do instrumento, e do Prefeito da gestão posterior para que se manifestassem, fls. 130/131, tendo apenas o Diretor Geral do DER encaminhado os documentos de fls. 138/161.

O órgão técnico procedeu ao exame da documentação gerando o relatório de fls. 166/175.

Considerando a informação prestada pelo órgão técnico de que a matéria versada nos autos é a mesma da constante do Processo nº 717.091 o Presidente desta Corte à época determinou a redistribuição dos mesmos, por prevenção, a um só Relator, fls. 179/180.

Os autos foram convertidos em diligência, fls. 182/183, para que o gestor do DER enviasse a documentação elencada na conclusão do relatório técnico à fl. 175.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 188/264, que após serem examinados pela unidade técnica originaram o relatório de fls. 267/274.

O órgão Ministerial opinou, inicialmente, pela citação do Sr. Marcelo dos Santos Rodrigues, Coordenador da 29ª CRG do DER, pela intimação do atual Prefeito de Pocrane, fls. 278/279.

Após minha determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva, fl. 289, o *Parquet* opinou às fls. 284/287, pelo julgamento das contas como irregulares, pela determinação ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, de ressarcimento ao erário e pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição quanto à pretensão punitiva.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 118-A, II da Lei Complementar nº 102/2008.

A esse respeito, esclareço que a Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em **cinco anos** a pretensão punitiva do

Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receba denúncia ou representação;
- VI – citação válida.
- VII – decisão de mérito recorrível

No caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** – hipótese dos autos em exame –, consoante dispõe o artigo 118-A da aludida LC nº 133/2014, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifos nossos).

No presente caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2004 (época da assinatura do convênio), tendo o prazo prescricional sido interrompido **em 14/9/2006**, com a autuação da Tomada de Contas Especial, conforme documento em anexo, nos termos do inciso II, § 1º do art. 110-C da Lei Orgânica. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (14/9/2006), o prazo de (08) oito anos transcorreu sem que fosse proferida a decisão de mérito recorrível, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial, e reconheço a ocorrência da **prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008.**

Mérito

De início, cumpre ressaltar que um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

O dever de prestar contas tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República que dispõe:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e em seu art. 3º as competências desta Casa, valendo destacar:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

...

V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo do Estado ou a Município;

...

XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Diante das normas suso, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

No caso, foi assinado o convênio nº DER 30.191/04 entre o DER/MG e o Município de Pocrane, no valor histórico de R\$202.775,00, sendo R\$151.998,00 de responsabilidade da SETOP/DER/MG e R\$50.777,00 de responsabilidade do Município, objetivando a cooperação técnica e financeira, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas. O instrumento foi publicado em 02 de julho de 2004, com 150 dias de vigência. A partir daí, o gestor teria 30 dias para prestar contas de suas despesas. Posteriormente, foi celebrado aditivo, prorrogando o instrumento por mais 20 dias, ficando seu término previsto para o dia 19 de dezembro de 2004, e a entrega da prestação de contas para o dia 30 de dezembro do mesmo ano.

O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG instaurou em 09/3/2006, fl. 11, o procedimento de Tomada de Contas Especial a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo DER/MG ao município de Pocrane, mediante Convênio nº 30.191/2004.

De acordo com o documento de fl. 39, em 16/09/2005, o DER solicitou ao Prefeito Municipal, Sr. Eustáquio Dionis, a entrega da prestação de contas, o que não ocorreu.

Em 09/03/2006, o gestor acima citado encaminhou ao DER/MG uma declaração esclarecendo que encontrava-se no depósito da Prefeitura 18 toneladas de CM30 e 18 toneladas de RL-1C esperando o destino a ser dado pelo Departamento ao material, posto que o convênio teve início e término na gestão anterior. Informou que, após ter sido feita análise do material, constatou-se que estava próprio para uso, e diante disso, entrou em contato com o DER para proceder a sua devolução. Proclamou ainda, que ajuizou no Fórum de Ipanema, ação de ressarcimento de danos ao erário, fls. 69/78, contra gestor da época em que o convênio estava em vigência, fl. 47.

O Sr. Eustáquio Dionis expôs no Termo de Declaração, fls. 84/85, colhido pela Comissão de Tomada de Contas:

... ao assumir o presente mandato, procurou firmar com alguns órgãos de Governo convênios para fins de buscar recursos para o desenvolvimento do município; que ficou sabendo que o município estava bloqueado junto ao SIAFI; que o motivo do bloqueio era a falta de prestação de contas dos convênios; que por conta disso sentiu-se impedido de firmar outros convênios com outros órgãos de governo; que a solução encontrada para possibilitar o desbloqueio do município foi o ajuizamento de ação própria contra o ex-Prefeito; que esta sua decisão propiciou o desbloqueio do município junto ao SIAFI; que nos arquivos da prefeitura não existe nenhum documento capaz de propiciar a prestação de contas dos referidos convênios; que encontram-se depositados no pátio da prefeitura, 18 toneladas do material betuminoso CM-30 e 18 toneladas do material betuminoso RL-1C decorrentes da sobra do material fornecido pelo DER/MG por conta dos convênios firmados; que tem conhecimento de que a obra, objeto do convênio firmado com o município na pessoa do ex-prefeito Álvaro de Oliveira Pinto, foi realizada em parte; que o serviço de pavimentação não ficou de boa qualidade; que logo que assumiu a prefeitura procurou junto pessoalmente o engenheiro do DER de Manhumirim, Dr. Marcelo, uma solução para o problema do material que encontra-se estocado no município; que, todavia, o referido engenheiro disse que não poderia receber o material uma vez que não possui local para estocá-lo; que da mesma forma procurou pessoalmente o Engº Carmelo do DER/MG em Belo Horizonte e este lhe disse que o material não poderia ser devolvido em Belo Horizonte; que deveria procurar o engenheiro do DER/MG de Manhumirim que tentou, também, firmar um termo de aditamento aos convênios para por termo às obras; que o Engº Carmelo disse que isso não seria possível; que, todavia, nenhuma solução prática lhe foi trazida pelos referidos engenheiros; que não tem interesse em ficar com o material, pois não pretende executar nenhuma obra com ele, que entende que o responsável pelo material é o ex-prefeito Álvaro de Oliveira Pinto; que não assumiu com o ex-prefeito nenhum compromisso no sentido de dar execução às obras, objeto dos convênios firmados com o DER; que determinou a um funcionário da prefeitura que sempre procure revolver o material para que o mesmo não se torne imprestável; que se lembra de ter feito um ofício no ano passado para o DER de Belo Horizonte com objetivo de devolver o material; que não recebeu nenhuma orientação a esse respeito, ainda; ...

A Comissão de Tomada de Contas solicitou informações do Coordenador Regional da 29ª CRG acerca dos documentos referentes a prestação de contas do convênio em exame e requisitou o laudo técnico que deveria ser elaborado pela CRG atestando a aplicação dos materiais betuminosos fornecidos pelo DER/MG, fl. 40.

Às fls. 41/42 e 44/49 constam as informações prestadas pelo Coordenador e pelo Assessor da 29ª Regional, com a inclusão de Laudo Técnico, fl. 49, especificando as áreas não pavimentadas, as áreas imprimadas e as áreas pavimentadas, e ainda, a quantidade de material estocado no pátio da Prefeitura: 18 ton. de RL-1C e 18 ton. de CM-30.

Posteriormente foi solicitado pela Comissão de Tomada de Contas a atualização monetária dos valores dos materiais betuminosos fornecidos e não aplicados, apurando-se o montante histórico de R\$37.694,08 e o atualizado até 16/8/2006 de R\$40.539,73, fls. 87, 89 e 92.

A Comissão concluiu, em seu relatório, fls. 100/106, que a responsabilidade pela não prestação de contas relativa ao Convênio nº DER 30.191/04 era do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, sendo também de sua responsabilidade o dano apurado no valor de R\$40.539,73, devidamente corrigido à época.

Ressalto que, após a diligência determinada por este Tribunal, fls. 182/183, o DER anexou aos autos novo laudo técnico conclusivo, fls. 199/200, esclarecendo que:

... os materiais betuminosos abaixo relacionados, que estão estocados a mais de quatro anos no pátio da Prefeitura Municipal de Pocrane, **não estão em condições de utilização para os fins a que são destinados**:

1

– CM – 30:

- Tanque 02 – 8 Ton.

- Tanque 03 – 10 Ton.

A quantidade de 18 (dezoito) Ton. de CM – 30 encontrados, não estão em condições tecnológicas necessárias para o uso e aceitação, devido ao prazo de validade vencido e estarem contaminados por emulsão RL-1C.

– RL – 1C:

- Tanque 01 – 10 Ton.

- Tanque 04 – 8 Ton.

A quantidade de 18 (dezoito) Ton. de RL-1C encontrada, não estão em condições tecnológicas necessárias para o uso e aceitação, devido ao prazo de validade vencido e estarem contaminados por CM-30.

II – Total das Quantidades dos materiais betuminosos inutilizados e perdidos:

II.1 – CM – 30:

- 18,0 Ton.

- 5,916 Ton. – Vide CI nº 188/2008, datada de 11/06/2008, item 1.2, cópia anexa. [fl. 210]

Total = 23,916 (vinte e três toneladas e novecentos e dezesseis quilos) Ton.

II.2 – RL - 1C:

Total = 18,0 (dezoito) Ton.

III – As quantidades dos materiais betuminosos referidas acima, pertencem ao Convênio nº: 30.191/04.

Diante desse laudo, a Comissão de Tomada de Contas Especial do DER elaborou o relatório complementar de fl. 212, recalculando o valor do dano ao erário, que passou a ser de R\$55.096,67, fl. 214, atualizado até 14/01/2009.

A unidade técnica desta Corte, fls. 267/274, entendeu que as seguintes ocorrências podem ser imputadas ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto:

Não utilização de todo material fornecido, nem mesmo a devolução da parte não utilizada, tendo em vista ser produto perecível, descumprindo o disposto na cláusula sétima do convênio e na segunda do termo aditivo;

Não prestação de contas da contrapartida do município, desobedecendo o preceituado na cláusula segunda do termo aditivo de fl. 36;

E ainda, que ao Sr. Marcelo dos Santos Rodrigues, Coordenador, em 2005, da 29ª CRG do DER, deve ser atribuída a seguinte responsabilização:

- Emissão de laudo técnico e instauração de TCE ocorridas tardiamente, como também, não tomada de providências quando acionado pelo prefeito na gestão de 2005/2008, para a devolução, pelo município, da sobra do material não utilizada, em desacordo com o disposto

no item 2.1.3 do instrumento, fl. 29, bem como do art. 40 da Lei Complementar nº 33/94 e arts. 1º e 2º da IN nº 01/03.

Em face da perda do material betuminoso, concluiu a unidade técnica pela responsabilização dos Srs. Álvaro de Oliveira Pinto (prefeito na gestão de 2001/2004) e Marcelo dos Santos Rodrigues (Coordenador, em 2005, da 29ª CRG do DER) no montante de R\$55.096,67, corrigido até 14/01/2009.

Saliento que foi ajuizada pelo prefeito, Sr. Eustáquio Dionis, ação de ressarcimento ao erário, Processo nº 031205003148-2, Comarca de Ipanema, em face de Álvaro de Oliveira Pinto, objetivando a apresentação das contas referentes aos Convênios nºs 30.190/04 e 30.191/04 e em caso de não apresentação dos documentos comprobatórios da aplicação do dinheiro dos convênios, a condenação do réu na devolução ao Município dos valores devidamente corrigidos.

Conforme informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o referido processo, em 26/7/2006, foi extinto, nos termos do art. 267 do CPC, sem resolução de mérito, tendo sua baixa definitiva ter se dado em 10/02/2012.

Por todo o acima exposto concluo que:

. O responsável pela entrega da prestação de contas e pela devolução da sobra do material betuminoso seria o gestor que recebeu os recursos, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, conforme se depreende da cláusula sétima do convênio c/c a cláusula segunda do aditivo. Entretanto, ele não o fez;

. Não há comprovação nos autos da aplicação da contrapartida do município, o que ensejaria sua responsabilização, conforme já me pronunciei em casos análogos. Esse fato deveria ser esclarecido pelo Município. Porém, considerando que ele não foi citado e ainda, o decurso do tempo, 11 anos após a ocorrência dos fatos, entendo prejudicado o exame;

. O Prefeito da gestão de 2005/2008, Sr. Eustáquio Dionis, também não encaminhou a referida Prestação. No entanto, tomou as medidas necessárias para ressarcir o erário, com a propositura de ação de ressarcimento e comunicou ao DER acerca da sobra do material para devolução;

. Finalmente, considerando a independência entre as instâncias e a informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que extinguiu o processo sem resolução de mérito e ainda, que estes autos se encontram maduro para voto, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 95/105, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 176/177, **nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e ainda, diante do laudo conclusivo do DER/MG, anexado às fls. 199/200, que atesta a quantidade de material inutilizado e perdido**, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, gestor dos recursos repassados ao Município à época, nos termos do art. 250, III, "a", regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$ R\$55.096,67, atualizado até 14/01/2009, conforme constante da planilha elaborada pela AGE à fl. 214 (valor histórico: R\$44.971,79).

Saliento que o valor apresentado pelo Órgão Ministerial com relação ao ressarcimento, R\$40.539,73, difere do apontado por mim acima, uma vez que dele não consta o montante referente à perda do material relatado no documento de comunicação interna assinado pelo assessor da 29ª CRG, fl. 210, e no cálculo de atualização de fl. 214.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em consonância com o órgão técnico desta Corte, julgo **irregulares** as contas do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Pocrane, à época da celebração do convênio nº DER 30.191/04, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “a”, regimental e, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução nº 12/2008, determino o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de R\$44.971,79, devidamente corrigido, conforme demonstrado na tabela da AGE, fl. 214.

Deixo de aplicar multa ao gestor, por se encontrar prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Recomendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais que, quando da instauração de procedimento de tomada de contas especial, observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2013, uma vez que a instauração tardia pode gerar responsabilização.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, por unanimidade, preliminarmente, em acolher a manifestação ministerial, e em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008. No mérito, acordam em julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Pocrane, à época da celebração do convênio n. DER 30.191/04, firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “a”, regimental e, com espeque nos arts. 254 e 316 da Resolução n. 12/2008, determinam o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de R\$44.971,79 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos, conforme demonstrado na tabela da AGE, fl. 214. Deixam de aplicar multa ao gestor, por se encontrar prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008. Recomendaram ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais que, quando da instauração de procedimento de tomada de contas especial, observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 03/2013, uma vez que a instauração tardia pode gerar responsabilização. Encaminham os presentes autos ao Ministério Público de Contas para as

providências necessárias e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais. Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

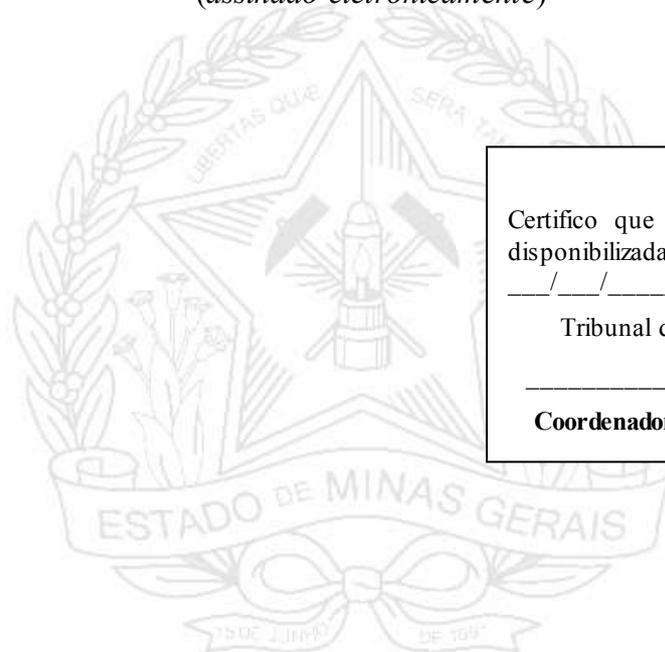
Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

sol/ats/mlg



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão